



Número: **0810008-41.2020.8.14.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Município de Limoeiro do Ajuru (AUTOR)	DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU (AUTORIDADE)	WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23561993	05/12/2024 21:21	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 0810008-41.2020.8.14.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, SR.

CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. JÁ CONFERIDO PRAZO PARA SANAR VÍCIOS. AUTOR INERTE.

Tese de julgamento:

A ausência de assinatura do agente político legitimado para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade comp

A inexistência de procuração com poderes específicos e menção expressa ao ato normativo questionado configura vício

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru, Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, em face da **Lei Municipal nº 231, de 15 de junho de 2020**, editada pela Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru. A referida norma dispõe sobre a reestruturação, implementação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Servidores da Educação Básica da Rede Pública Municipal, tendo como ponto central a majoração do percentual de hora-atividade para 25% já no exercício de 2020 e 2021, em contrariedade ao plano gradual originalmente proposto pelo Poder Executivo.

No feito, requer a concessão de medida cautelar no sentido de suspender a eficácia da Lei



Municipal nº 231 de 15 de junho de 2020 do Município de Limoeiro do Ajuru/PA. Ao final, pugna para que a Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada totalmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Ao reexaminar os autos, constato a presença de vício processual insanável que inviabiliza o regular prosseguimento da ação.

Conforme registrado no ID nº 18520940, constatei que, na petição inicial, não constava a assinatura do Prefeito Municipal, sendo esta subscrita apenas pelo Sr. Danilo Ribeiro Rocha, advogado (ID nº 3798999 - Pág. 30). Ademais, verificou-se a ausência de procuração específica para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual houvesse menção expressa ao ato normativo questionado, em desacordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que tais irregularidades constituem vícios sanáveis, determinei a intimação pessoal do autor para que procedesse à regularização dos apontamentos acima, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A intimação foi devidamente realizada e assinada pelo Sr. Prefeito, conforme registrado no ID nº 19097897 - Pág. 46, e certificada no ID nº 19097897 - Pág. 48. No entanto, de acordo com a certidão constante no ID nº 19051305, o prazo concedido transcorreu "in albis", apesar de o autor ter sido regularmente intimado.

Nesse sentido, a ausência da assinatura do Prefeito Municipal no presente caso compromete irremediavelmente a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, como reiterado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Recurso extraordinário subscrito apenas por procurador do município. Ausência de assinatura do prefeito. Ilegitimidade. 4. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, é do prefeito municipal e não do procurador do município. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1007111 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma,



RE 1075987

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 28/08/2018

Publicação: 05/09/2018

Decisão

o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento” (ADI nº 1.663/AL-AgR-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/13). No mesmo sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. SUBSCRIÇÃO PELO REPRESENTANTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE nº 1.040.563/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/5/18). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Recurso extraordinário subscrito apenas por procurador do município. Ausência de assinatura do prefeito. Ilegitimidade. 4. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, é do prefeito municipal e não do procurador do município. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 1.007.111/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/4/18). “DIREITO

Partes

RECTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E MUNICÍPIO DE MARÍLIA** ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA** RECDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA-SP** ADV.(A/S) : **FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM** INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Outras ocorrências

Decisão (6)



RE 1064863

Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**

Julgamento: **28/08/2018**

Publicação: **05/09/2018**

Decisão

da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento” (ADI nº 1.663/AL-AgR-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/13). No mesmo sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. SUBSCRIÇÃO PELO REPRESENTANTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE nº 1.040.563/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/5/18). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Recurso extraordinário subscrito apenas por procurador do município. **Ausência de assinatura do prefeito.** Ilegitimidade. 4. A legitimidade ativa para a propositura da **ação direta de inconstitucionalidade**, bem como dos recursos dela decorrentes, é do **prefeito** municipal e não do procurador do município. 5. **Ausência** de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo

Outras ocorrências

Decisão (6)

A seguir, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL NA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO



SUFragado no Supremo Tribunal Federal. Julgamento Monocrático.

(TJ-PA 0000771-26.2014.8.14.0000, Tribunal Pleno Relator (a): Roberto Gonçalves de Moura - Desembargador (a). Decisão monocrática, art. 133 do Regimento Interno. Data: 23/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL NA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-PA 0806760-67.2020.8.14.0000, Tribunal Pleno Relator (a): Roberto Gonçalves de Moura - Desembargador (a). Decisão monocrática, art. 133 do Regimento Interno. Data: 12/04/2022)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 54, §2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOURE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 132, §2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL REPRESENTADO POR ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS COM PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ALCAIDE NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO AGENTE POLÍTICO LEGITIMADO PELA NORMA CONSTITUCIONAL PARA AFORAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADE INARREDÁVEL. PRECEDENTES STF. AÇÃO NÃO CONHECIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, JULGAMENTO POR MAIORIA.

1 - Em razão do aumento do número de legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, conforme se verifica dos nove incisos do art. 103, da Carta da República de 1988, dentre os quais os agentes políticos, a legitimação para agir e a capacidade postulatória especial dos agentes políticos listados na norma constitucional trazem consigo a formalidade - e não formalismo -, que não pode ser renunciada, de que eles devem, necessária e obrigatoriamente, assinar, firmar, subscrever, a exordial da ADI. Precedentes STF nessa direção: ADI 4680, rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 1814, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1977, rel. Min. Sydney Sanches.

2 - Evidente do ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial a necessidade e obrigatoriedade da subscrição da exordial pelo agente político autor da ação direta de inconstitucionalidade, no caso em tela, Prefeito Municipal, mormente porque se trata de legitimação decorrente e inerente à processo objetivo sujeito à disciplina processual própria, traçada pela Carta



Federal.

3 - Inaplicabilidade das regras instrumentais destinadas aos procedimentos de natureza subjetiva, como as reguladas pelo CPC e que mitigam, muitas vezes, notadamente em tempos de formalismo-valorativo, que adveio do neo-constitucionalismo e que norteou jus-filosoficamente o novo CPC, as regras referentes à *legitimatío ad causam* (legitimidade para agir numa demanda judicial) e *ad processum* (capacidade para estar em juízo e praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação).

4 – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade não conhecida. Petição inicial indeferida. Julgamento por maioria.

ACÓRDÃO

(TJPA – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Nº 0800543-42.2019.8.14.0000 – Relator(a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO – Tribunal Pleno – Julgado em 11/08/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS Nº 989/2019. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INICIATIVA PARLAMENTAR. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL REPRESENTADO POR ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS COM PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ALCAIDE NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO AGENTE POLÍTICO LEGITIMADO PELA NORMA CONSTITUCIONAL PARA AFORAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADE INARREDÁVEL. PRECEDENTES STF. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 3º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9868/1999. AÇÃO NÃO CONHECIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, tem-se que a legitimação para agir e a capacidade postulatória especial dos agentes políticos listados na norma constitucional trazem consigo a formalidade - e não formalismo -, que não pode ser renunciada, de que eles devem, necessária e obrigatoriamente, assinar, firmar, subscrever, a exordial da ADI. Precedentes STF nessa direção: ADI 4680, rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 1814, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1977, rel. Min. Sydney Sanches.

2. Evidente do ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial a necessidade e obrigatoriedade da subscrição da exordial pelo agente político autor da ação direta de inconstitucionalidade, no caso em tela, Prefeito Municipal, mormente porque se trata de legitimação decorrente e inerente à processo objetivo sujeito à disciplina processual própria, traçada pela Carta Federal e pela legislação específica – Art. 3º, parágrafo único da Lei

9.896/99.

3. Inaplicabilidade das regras instrumentais destinadas aos procedimentos de natureza subjetiva, como as reguladas pelo CPC e que mitigam, muitas vezes, notadamente em tempos de formalismo-valorativo, que adveio do neo-constitucionalismo e que norteou jus-filosoficamente o novo CPC, as regras referentes à *legitimatío ad causam* (legitimidade para agir numa demanda judicial) e *ad processum* (capacidade para estar em juízo e praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação).

4. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade não conhecida. Petição inicial indeferida.

(TJ-PA 0807909-35.2019.8.14.0000, TRIBUNAL PLENO Relator (a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - Desembargador (a). Decisão monocrática, art. 133 do Regimento Interno. Data: 15/05/2023)

Ademais, a ausência de assinatura do Prefeito Municipal configura violação ao disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial quando a parte autora se apresenta manifestamente ilegítima.

No caso em tela, a ilegitimidade ativa não decorre apenas da ausência de assinatura do agente político competente, mas também do comprometimento do princípio da formalidade estrita, indispensável ao manejo de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Adicionalmente, como já consignado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que os procuradores devem possuir poderes específicos para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, incluindo, na procuração, expressa menção ao ato normativo impugnado. Contudo, verifica-se que, no presente caso, não há instrumento de mandato nos moldes exigidos.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. (n.) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR VICIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE A INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA, AUSÊNCIA DE AFRONTA A AUTONOMIA SINDICAL, PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. E sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa



referência ao ato normativo questionado. Precedentes. (...) (STF — ADI 6051, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 27/03/2020, Data de Publicação: 06/05/2020) — Grifos nossos

Sendo assim, diante do exposto, e considerando que o autor foi regularmente intimado para sanar os vícios apontados (id nº 19051305), permanecendo, contudo, inerte, o indeferimento da petição inicial revela-se medida necessária e impositiva.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA) estabelece, no artigo 178, inciso I, em combinação com o artigo 133, inciso IX, que compete ao relator indeferir liminarmente a petição inicial em ações diretas de inconstitucionalidade. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que atribui ao relator competência concorrente com o Plenário para verificar os pressupostos processuais e as condições da ação em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI-Agr 531, rel. Min. Celso de Mello).

Diante da ausência de legitimidade ativa *ad causam* por parte do autor, o não conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é medida que se impõe, determinando-se, por conseguinte, o indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 4º, caput, da Lei nº 9.868/1999.

É como decido.

Alerta-se às partes que embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

Proceda-se à baixa na distribuição.

À Secretaria para adoção das providências cabíveis.

Belém/PA, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 06/12/2024 10:41:56

Número do documento: 24120521213452200000022894019

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120521213452200000022894019>

Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 05/12/2024 21:21:34